



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 123/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 1979.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 7/80:

Altera o n.º 5 do Despacho Normativo n.º 174/79, de 12 de Junho. (Concede benefícios às empresas de aluguer de veículos ligeiros de passageiros sem condutor.)

Portaria n.º 14/80:

Revoga a Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro, que visa o diferimento da liquidação das exportações nacionais, quando determinado por motivos de natureza não exclusivamente comercial.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 15/80:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 310 000 contos.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 16/80:

Aprova o quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa.

Portaria n.º 17/80:

Aprova o quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve.

Portaria n.º 18/80:

Aprova o quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo do Porto.

Portaria n.º 19/80:

Altera o n.º 2.º, 1, da Portaria n.º 173/79, de 11 de Abril, que fixa os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do consignatário e de venda ao público dos produtos dietéticos derivados do leite e destinados a alimentação infantil.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 20/80:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Evocação da Primeira Emissão da Madeira — 1868».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 123/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas do Acordo, onde se lê:

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso Freitas Cruz.

deve ler-se:

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Celestino Rocha da Costa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Lima.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, Joaquim Brandão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 7/80

Considerando que a aplicação da tabela constante do n.º 5 do Despacho Normativo n.º 174/79, de 12 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 1979, vem dar lugar à cobrança de um complemento de imposto que, adicionado ao quantitativo liquidado no momento da importação dos veículos a que aquele despacho se refere, perfaz um montante que excede, nos casos

compreendidos nos dois primeiros anos de propriedade do veículo, o imposto devido pelos mesmos veículos se não usufruíssem de qualquer benefício;

Considerando, ainda, que o estabelecimento de uma percentagem incidente sobre os veículos cuja propriedade haja excedido cinco anos se não afigura muito curial, não só por contrariar frontalmente a orientação que em casos semelhantes tem sido observada, designadamente a que se contém no Decreto-Lei n.º 43/76 e na Lei n.º 11/78, como também por virtude do custo burocrático que tal determinação envolve, muito provavelmente, não vir a ser compensado pela receita que ela pode proporcionar:

Determina-se:

O n.º 5 do despacho normativo atrás mencionado passará, com efeitos a partir da data de entrada em vigor daquele, a ter a seguinte redacção:

5 — Os veículos automóveis que no acto da importação hajam beneficiado do regime estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73 poderão ser alienados desde que, previamente, seja pago o respectivo imposto sobre a venda, o qual será calculado de harmonia com a tabela seguinte:

Tempo de propriedade do veículo contado da data do registo	Percentagem sobre o montante da diferença entre o imposto efectivamente pago e aquele que seria devido sem qualquer benefício, reportados à data do desalfandegamento do veículo
Nos primeiros dezoito meses	100
De dezanove a vinte e quatro meses	80
De vinte e cinco a trinta e seis meses	60
De trinta e sete a quarenta e oito meses	40
De quarenta e nove a sessenta meses	20
Mais de sessenta meses	0

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 14/80

de 8 de Janeiro

Os mecanismos de contenção estabelecidos na Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro, relativamente ao câmbio a aplicar na regularização das operações de exportação de mercadorias, revelaram-se eficazes no contexto em que surgiram e parece, mesmo, poderem distender-se algo mais na conjuntura presente, uma vez que esta se caracteriza por acentuada melhoria da nossa balança de pagamentos, sem esquecer a execução da política de desvalorização cambial deslizante.

Assim, em regulamentação do disposto no artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, e ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Sempre que, por qualquer motivo, a regularização das operações de exportação ocorrer depois de

perfeitos quatro meses a contar da data do desalfandegamento das mercadorias, o câmbio aplicável será o do dia em que se efectuar a regularização, ou o do 180.º dia após o referido desalfandegamento no caso de o pagamento ocorrer depois deste dia.

2.º A responsabilidade pelas diferenças cambiais verificadas entre o câmbio em vigor no 180.º dia após o desalfandegamento das mercadorias e o vigente na data da liquidação, enquanto os Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais não permitirem a respectiva imputação, caberá ao Banco de Portugal, nos termos seguintes:

- As aludidas diferenças cambiais serão contabilizadas pelo Banco de Portugal, para o que as instituições de crédito que realizarem as correspondentes operações cambiais comunicarão ao mesmo Banco, no prazo de oito dias, as diferenças cambiais verificadas;
- O Banco de Portugal compensará as instituições de crédito pelas diferenças cambiais negativas e receberá das mesmas as diferenças cambiais positivas que vierem a registar-se, de conformidade com a alínea anterior;
- Em 31 de Dezembro de cada ano o saldo existente será imputado ao Banco de Portugal enquanto estatutariamente não for possível a sua contabilização a favor do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

3.º Em casos devidamente justificados, o Banco de Portugal, ao autorizar que a liquidação de exportações de mercadorias tenha lugar mais de cento e oitenta dias após o respectivo desalfandegamento, poderá determinar que se aplique o câmbio em vigor na data em que for efectuado o pagamento.

4.º As instruções necessárias à execução das precedentes determinações e à sua interpretação serão estabelecidas pelo Banco de Portugal.

5.º É revogada a Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro.

Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 15/80

de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal constante do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo a que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa pública a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 310 000 contos, à taxa de 20,25 % ao ano, alterável pela CGD dentro dos limites legais em vigor à data da alteração, amortizável em dezassete semestralidades, sendo a primeira de juros e as dezasseis seguintes de capital e juros, iguais e sucessivas.